



EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 247/2025 PMT

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA OBJETIVANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALVENARIA, MANUTENÇÃO EM TELHADOS E CALHAS, CARPINTARIA, MARCENARIA, PINTURA, ELETRICISTA, ENCANADOR, DENTRE OUTROS SERVIÇOS DESTINADOS À MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DIRETAS E INDIRETAS DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa SLM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS SUSTENTÁVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 18.806.639/0001-24, ao Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 247/2025 PMT, com fundamento no artigo 164, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Em seu pedido, a Impugnante argui acerca de supostas irregularidades presentes no Edital e no processo de licitação. Vejamos:

A SLM, ora impugnante, possui expertise na área de execução de obras e prestação de serviços de engenharia, atuado neste segmento desde a sua fundação, há mais de 10 (dez) anos, condição na qual tem interesse em participar deste certame.

Assim, publicado o edital de Pregão Eletrônico nº 247/2025 desta municipalidade, a empresa SLM tomou ciência dos seus termos.

Da análise realizada, restou evidente que os termos do edital merecem retificação e republicação, sob pena de mal ferimento do ato administrativo, que pode levar a anulação da licitação e do contrato dele decorrentes. O que não se deve aceitar, passando a impugnante a apresentar as razões de fato e de direito ensejadoras da necessária retificação, com a posterior republicação do edital, como medida de direito que se impõe no feito e desde já se requer.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA A RETIFICAÇÃO DOS TERMOS DO EDITAL

- a) Da contrariedade à previsão legal na elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP)
- b) Da ausência de parecer jurídico acerca da contratação – Afronta ao art. 53 da Lei nº 14.133/21
- c) Da ausência de parâmetros para a elaboração da proposta
- d) Da ilegalidade de exigência de qualificação técnica exigida no certame
- e) Da ausência de detalhamento das Bonificação de Despesas Indiretas – BDI
- f) Da ausência de previsão editalícia acerca da Administração Local – despesas diretas não previstas no BDI
- g) Outras alterações que se fazem necessárias no edital do ponto de vista legal
- [...]

Cita a Lei nº 14.133/2021.



É o relato.

Sem razão a Impugnante em seus argumentos.

Trata-se de Edital de Registro de Preços visando à contratação de serviços de alvenaria, manutenção em telhados e calhas, carpintaria, marcenaria, pintura, elétrica, hidráulica, entre outros, destinados à manutenção preventiva e corretiva das unidades administrativas, diretas e indiretas, do Município de Timbó.

Cumpre esclarecer os seguintes pontos:

- a) O Edital não indica obra específica, tampouco local definido para execução, nem prevê sua aplicação em empreendimentos de maior complexidade. Conforme descrito no objeto, a contratação destina-se exclusivamente à realização de manutenções prediais, de natureza rotineira, que, por seu porte e características, não demandam Alvará de Construção, conforme dispõe a legislação municipal vigente.
- b) A Tabela SINAPI constitui instrumento técnico estruturado, atualizado periodicamente por seu órgão emissor, e amplamente utilizado pela Administração Pública como referência oficial para estimativas de custos em serviços de engenharia.
- c) Em certames anteriores, o Município adotou o modelo de credenciamento para contratação desses serviços, utilizando como unidade de mensuração o parâmetro “hora”. Tal procedimento resultou na anulação do Edital, por diversos motivos, entre eles a ausência de competitividade efetiva, comprometendo os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.
- d) A partir de pesquisa interna, verificou-se que o modelo ora adotado, com vinculação à Tabela SINAPI, é amplamente utilizado por diversos entes públicos, demonstrando aderência às boas práticas administrativas e segurança jurídica na formação de preços.
- e) Como referência, foram analisados os seguintes editais e termos de referência:
 - Município de Indaial – Edital nº 08/2025
 - Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu – Edital nº 06/2023
 - Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade de Santa Catarina – Edital nº 0166/2024
 - Prefeitura Municipal de Palhoça – Termo de Referência
 - Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) – Termo de Referência.

Tais documentos reforçam a adequação técnica e jurídica do modelo adotado pelo Município de Timbó, evidenciando que a vinculação à Tabela SINAPI atende aos princípios da legalidade, economicidade, eficiência e competitividade.

DOS PONTOS IMPUGNADOS:

- a) **Da contrariedade à previsão legal na elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP)**



A Lei nº 14.133/21 não definiu claramente quem é o responsável pela assinatura do Estudo Técnico Preliminar. Desta forma, o Município nomeou a servidora Bárbara Hochheim como responsável pelas etapas da fase de Planejamento.

O Estudo Técnico Preliminar não fez nenhuma comparação de engenharia ou técnica que demandasse anuência de responsável técnico, até porque como explicado no tópico anterior, trata-se de um registro de preços e no momento oportuno, quando avaliada cada contratação, a responsabilidade técnica e fiscalização interna poderá se resguardar das avaliações pertinentes caso a caso. Logo não vislumbramos óbice na assinatura da servidora designada para tal efetuar a nível deste objeto a assinatura do Estudo Técnico Preliminar.

b) Da ausência de parecer jurídico acerca da contratação – Afronta ao art. 53 da Lei nº 14.133/21

A alegação não prospera, estando o Parecer Jurídico publicado no Portal da Transparência da Prefeitura de Timbó.

c) Da ausência de parâmetros para a elaboração da proposta

A impugnante questiona a compatibilidade do valor estimado com os preços praticados no mercado, alegando ausência de composições que fundamentem sua formação. No entanto, é de conhecimento da própria impugnante que a estimativa de preços foi elaborada com base na Tabela SINAPI, instrumento oficial amplamente reconhecido e utilizado pela Administração Pública para balizar contratações de serviços de engenharia.

Cabe esclarecer que a elaboração de composições específicas para cada item, de forma antecipada e genérica, não se mostra viável no contexto de um Sistema de Registro de Preços voltado à manutenção eventual e preventiva de imóveis públicos. A natureza dessa modalidade exige flexibilidade, uma vez que as condições de execução variam significativamente conforme o tipo de serviço, local, urgência, disponibilidade de equipe, entre outros fatores. Pretender precisão absoluta na estimativa, como sugere a impugnante, é incompatível com a lógica e os objetivos do registro de preços.

A Tabela SINAPI, por sua vez, é estruturada com critérios técnicos, atualizada periodicamente e contempla uma ampla gama de serviços pertinentes ao objeto licitado. Ademais, a análise de editais similares, como o da cidade de Indaial, demonstra que a vinculação à Tabela SINAPI tem sido suficiente para garantir a competitividade e a viabilidade econômica das propostas apresentadas, evidenciando que o modelo adotado neste certame está em conformidade com as boas práticas administrativas e com os princípios da legalidade, economicidade e isonomia.

d) Da ilegalidade de exigência de qualificação técnica exigida no certame

Quanto à redação do item 9.2.5 do Edital, cabe a seguinte ponderação: o curso de capacitação previsto na NR-10, seja para formação inicial ou reciclagem, não possui oferta contínua ou ampla disponibilidade no mercado. Diante disso, buscou-se assegurar que a empresa contratada já disponha, desde o início, de profissional devidamente habilitado, evitando-se alegações futuras de dificuldades na contratação, impossibilidade de



prestação dos serviços por ausência de turmas abertas para reciclagem, ou qualquer outro entrave que comprometa a execução contratual.

O impugnante omitiu de sua citação do artigo 67 da Lei nº 14.133/21 os incisos III e IV:

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

Entendemos que a exigência prévia deste profissional habilitado visa assegurar capacidade técnica de atendimento. Porém dado ao levantamento da questão e entendimento amplo da situação a fim de ampliar a competitividade esclarecemos que como não foi regrada a forma de comprovação, será aceita declaração.

e) Da ausência de detalhamento das Bonificação de Despesas Indiretas – BDI

Em síntese, a impugnante alega que o Município definiu o BDI em 22%, porém não apresentou o seu detalhamento.

Conforme já exposto acima, a presente contratação possui como objetivo o Registro de Preço para contratação dos serviços de manutenção predial, em geral. Desta forma, o BDI variaria de acordo com cada tipo de serviço levando-se em conta o local, tempo de execução e natureza dos serviços.

Considerando que o edital não abrange grandes obras, alguns custos, como garantias, seguros, cauções e outros, não compõem o BDI, fazendo com que o patamar máximo de 22%, somada à margem da tabela SINAPI, torna a proposta atrativa.

f) Da ausência de previsão editalícia acerca da Administração Local – despesas diretas não previstas no BDI

Em síntese, o impugnante alega haver necessidade de detalhamento do BDI e cita que não há regramento claro sobre as despesas relativas a mobilização.

Novamente, deve-se retornar à finalidade do edital que é registrar preços para uso indeterminado. No tocante as despesas de mobilização, como consta na própria impugnação, a tabela SINAPI contempla composições para dimensionar valor conforme cada caso. Logo, entendemos que não resta ausente de regra ou padrões suficientes que colocam risco as proponentes.

Ao contrário do que insurge a impugnante, citando situações de mobilização de grande vulto abrangendo: *"chefia e coordenação da obra; equipe de produção da obra; departamento de engenharia e planejamento de obra; manutenção do canteiro de obras; gestão da qualidade e produtividade; gestão de materiais; gestão de recursos humanos; gastos com energia, água, gás, telefonia e internet; consumos de material de escritório e de higiene/limpeza; medicina e segurança do trabalho; laboratórios e controle tecnológico dos materiais; acompanhamento topográfico; mobiliário em geral (mesas, cadeiras, armários, estantes etc.); equipamentos de informática; eletrodomésticos e utensílios; veículos de transporte de apoio e para transporte dos trabalhadores; treinamentos; outros equipamentos de apoio que não estejam especificamente alocados para*



nenhum serviço”, alguns serviços de troca de anéis de vedação de sanitários, instalação de novos mictórios, instalação de tomadas de energia para novos equipamentos, requadramento de janela, demolição de mureta, conserto de paver, etc, não possuem necessidade de mobilização, isso ainda que muitos prédios públicos possuem sala fechada para guarda de material e estruturas que poderiam ser compartilhadas, como é o caso de banheiros públicos. Percebe-se que a impugnante requer detalhamentos que dada a razoabilidade e proporcionalidade não podem ser precisamente dimensionadas ao objeto.

Da mesma forma, a composição do BDI definiu um padrão médio, mas, logicamente, dada as naturezas distintas de locais e serviços e considerando não ser exigido, caução, seguros, ARTs em todos consertos, o BDI pode ser benéfico no patamar fixado, estimulando a ampla competição.

Por fim registra-se que 22% é o BDI máximo, não obrigatório.

g) Outras alterações que se fazem necessárias no edital do ponto de vista legal

Reitera-se que, por se tratar de Sistema de Registro de Preços, alguns aspectos podem parecer imprecisos, uma vez que dependem da definição específica do serviço a ser executado, do local de realização, da disponibilidade de horários, da capacidade operacional da equipe designada, entre outros fatores variáveis. Ressalta-se, contudo, que o Edital é claro ao permitir que a empresa vencedora apresente sua proposta detalhada, incluindo as condições para sua aceitação, conforme as necessidades que vierem a ser demandadas pela Administração.

Cito como exemplo:

Quando houver necessidade de elaboração de projetos ou houver padrões de normas técnicas (exemplo: inclinação de rampa de acessibilidade) o Município reserva-se o direito de fazer os projetos para execução pela Contratada. (Edital)

O Município reserva-se o direito de impor o tipo de material previamente para orçamento. Exemplo: Reposição de sarrafos de telha, definir a espessura da madeira ou tipo de madeira, mediante SINAPI ou pesquisa de preços na sua impossibilidade

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Diante do objeto da contratação e da forma adotada, vinculada à Tabela SINAPI vigente à época dos fatos, **NEGO PROVIMENTO** à Impugnação. Ressalte-se que, embora a parte impugnante tenha fundamentado sua argumentação em doutrina e jurisprudência, é imprescindível considerar que cada decisão judicial é proferida à luz de um contexto fático específico. Assim, não se pode presumir a aplicabilidade irrestrita desses precedentes a todas as modalidades de contratação de serviços de engenharia, especialmente quando não se verifica identidade substancial entre os casos.

Timbó, 15 de agosto de 2025.

JEAN MESSIAS RODRIGUES VARGAS
Pregoeiro

www.timbo.sc.gov.br